



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18046/16

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Jairo Herculano de Melo e outro

Interessada: Maria de Jesus dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EMISSÃO DO FEITO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE E COM INCONFORMIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01063/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM a Sra. Maria de Jesus dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, revogue a Portaria n.º 111/2015, fl. 30, e, ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM, através do seu representante legal, edite e publique novo ato concessivo de pensão vitalícia da Sra. Maria de Jesus dos Santos, com a correta fundamentação legal, a saber, art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, reportando seus efeitos ao dia 08 de setembro de 2015.

2) *INFORMAR* às autoridades envolvidas que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18046/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18046/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM a Sra. Maria de Jesus dos Santos.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 59/62, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Domício Francisco da Silva, Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 236/83, falecido em 07 de setembro de 2015; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba datado de 21 de dezembro de 2015; c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados; e d) o feito foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo IPMM, através de seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram a necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas/PB e do Presidente do IPMM, devendo o primeiro tornar sem efeito a Portaria n.º 111/2015 e o segundo, além de editar e publicar novo ato concessivo da pensão vitalícia, com a alteração da fundamentação legal do ato para o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e efeitos retroativos ao dia 08 de setembro de 2015, enviar a decisão judicial que reconheceu a União Estável entre o Sr. Domício Francisco da Silva e a Sra. Maria de Jesus dos Santos.

Realizada a citação do Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, fls. 63/66, este apresentou contestação, fls. 68/94, onde alegou, em síntese, que o projeto de criação e estruturação do IPMM estava em elaboração, e que os documentos encartados ao feito demonstravam a convivência conjugal entre o Sr. Domício Francisco da Silva e a Sra. Maria de Jesus dos Santos.

Remetido o caderno processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 100/103, onde evidenciaram que as providências respeitantes à revogação da Portaria n.º 111/2015 e a edição de novo ato, com a retificação da fundamentação, não foram cumpridas e que o reconhecimento da União Estável deveria ocorrer por decisão administrativa do instituto de seguridade local ou por via judicial. Ao final, sugeriram a negativa de registro ao ato concessivo da pensão em exame.

Após a redistribuição do feito a este relator, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 108/113, pugnou, em suma, pela: a) assinatura de prazo ao Prefeito de Montadas/PB ou ao gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, caso concretizada a alteração da estrutura do RPPS, para adoção das medidas indicadas pelos especialistas desta Corte no sentido de tornar sem efeito a Portaria n.º 111/2015 e a posterior edição de novo ato de outorga do benefício, com a modificação da fundamentação legal e o envio da publicação, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB; e b) desnecessidade de decisão judicial para fins de reconhecimento de União Estável, uma vez preenchidos os requisitos da legislação civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18046/16

Solicitação de pauta para a sessão do dia 27 de junho do corrente, fls. 114/115, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho de 2019 e a certidão de fl. 116, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentro outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, em que pese o posicionamento dos analistas deste Areópago de Contas, verifica-se, em sintonia com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 108/113, que a documentação acostada ao caderno processual, fls. 70/94, é suficiente para atestar a União Estável entre o servidor falecido, Sr. Domicílio Francisco da Silva, e a beneficiária da pensão vitalícia em exame, Sra. Maria de Jesus dos Santos, não sendo necessária, no caso em tela, a apresentação de decisão judicial, pois estão presentes os requisitos definidos no art. 1.723 da lei que instituiu o Código Civil (Lei Nacional n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), *verbo ad verbum*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Por outro lado, concorde evidenciado pelos analistas desta Corte, fls. 100/103, constata-se a necessidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Jonas de Souza, tornar sem efeito a Portaria n.º 111/2015 e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM, através do seu representante legal, editar e publicar novo ato concessivo de pensão vitalícia da Sra. Maria de Jesus dos Santos, com a correta fundamentação legal, qual seja, art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de setembro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18046/16

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Alcaide, Sr. Jonas de Souza, e ao administrador da entidade securitária local, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, revogue a Portaria n.º 111/2015, fl. 30, e, ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM, através do seu representante legal, edite e publique novo ato concessivo de pensão vitalícia da Sra. Maria de Jesus dos Santos, com a correta fundamentação legal, a saber, art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, reportando seus efeitos ao dia 08 de setembro de 2015.

2) *INFORMO* às autoridades envolvidas que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 11:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO